



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.890, DE 27 DE JUNHO DE 1991.



GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a instituição do
Regime de Previdência Social
dos Funcionários Municipais
de Assis.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

- SEÇÃO I -

INTRODUÇÃO

Artigo 1º - A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, instituindo a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

Artigo 2º - A Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - assistência à saúde.



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 02 -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Artigo 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

I - como segurados obrigatórios, os funcionários públicos municipais de Assis ativos ou inativos, assim entendidos aqueles que prestam serviços na Administração direta da Prefeitura Municipal de Assis;

II - como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 6º e 7º.

Artigo 4º - São excluídos do Regime da presente Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito, facultativamente, a assistência à saúde;

II - os Vereadores municipais;

III - os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem funcionários públicos do Município de Assis, licenciados sem remuneração, ser-lhes-à facultado continuarem filiados ao Regime, de que trata a presente

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls.03 -

GABINETE DO PREFEITO

Lei, durante o mandato.

Artigo 5º - O funcionário público municipal, que solicitar afastamento nos termos e casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por essa lei, sob pena de perder os benefícios nela previstos.

SEÇÃO I

DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - Para os fins da pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio-funeral e da assistência a saúde, são dependentes dos segurados:

I - os Cônjuges e companheiros entre si e os filhos, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos.

II - os pais do segurado falecido, que comprovem dependência econômica do funcionário;

III - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos e/ou inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário.

Parágrafo 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre, protegida pela Constituição Federal, há mais de 05 anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 04 -

GABINETE DO PREFEITO

inciso I ao artigo 6º, o legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

Parágrafo 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos.

Parágrafo 4º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II e III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a data do óbito do segurado.

Artigo 7º - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada, que recebia pensão alimentícia.

Artigo 8º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6(seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

Parágrafo 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito a pensão:

a) - se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

b) - se, em virtude de divórcio ou de separação consensual, o contribuinte prestava-lhe pensão



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 05 -

GABINETE DO PREFEITO

alimentícia;

c) - se foi justo o abandono do lar.

Parágrafo 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste Artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

Parágrafo 3º - Para efeitos deste Artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Artigo 9º - A pensão será dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se as duas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de família e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% dos vencimentos.

Artigo 10 - Para efeitos desta Lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Poderá ser exigido dos beneficiários:

- a) - anualmente, a comprovação do estado civil;
- b) - quando conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

Parágrafo 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Artigo 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 06 -

GABINETE DO PREFEITO

emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Artigo 12 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

- SEÇÃO II -

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 13 - A inscrição do segurado é automática e dar-se-á no ato do registro em sua Carteira de Trabalho.

Parágrafo 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há mais de 6(seis) meses.

Artigo 14 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes e



GABINETE DO PREFEITO

qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só surtirá efeito a contar da data em que for feita.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

- SEÇÃO I -

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Artigo 15 - Os benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Assis compreendem:

I - quanto ao funcionário;

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença à maternidade, paternidade e adoção;
- f) - auxílio acidente;
- g) - salário-esposa;
- h) - auxílio doença;
- i) - assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-funeral;
- c) - auxílio-reclusão;
- d) - assistência à saúde.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 08 -

GABINETE DO PREFEITO

acrescidos de juros de mora, sem prejuízos da ação penal cabível.

- SEÇÃO II -

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 16 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo a 100% dos vencimentos integrais.

Artigo 17 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 anos anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo, respectivamente à seguinte proporção:

- I - 30/35 dos vencimentos, aos 30 anos, e 25/30 aos 25 anos;
- II - 31/35 dos vencimentos, aos 31 anos, e 26/30 aos 26 anos;
- III - 32/35 dos vencimentos, aos 32 anos, e 27/30 aos 27 anos;
- IV - 33/35 dos vencimentos, aos 33 anos, e 28/30 aos 30 anos;
- V - 34/35 dos vencimentos, aos 34 anos, e 29/30 aos 29 anos;

Artigo 18 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser somado,



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 09 -

GABINETE DO PREFEITO

para os fins da aposentadoria por tempo de serviço integral.

- SEÇÃO III -

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

- Artigo 19 -** A aposentadoria por tempo de serviço do Professor será concedida após 30 anos de magistério e da professora, após 25 anos de magistério público.
- Artigo 20 -** O valor da aposentadoria do professor e da Professora, aos 30 e 25 anos de magistério, respectivamente, será de 100% dos vencimentos integrais.
- Artigo 21 -** O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público, para os fins deste benefício, observadas as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.
- Artigo 22 -** Tendo o Professor exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha ao magistério, o tempo do serviço a que alude o Artigo 19, será computado segundo critérios de conservação a serem estabelecidos em Regulamento.

- SEÇÃO IV -

DA APOSENTADORIA POR IDADE

- Artigo 23 -** A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o segurado do sexo feminino.
- Artigo 24 -** O valor da aposentadoria por idade será proporcional

[Handwritten signature]
P.S.:



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 10 -

GABINETE DO PREFEITO

ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 16 ou 19.

Parágrafo 1º - Só faz jus ao benefício o funcionário público municipal com um mínimo de 05 (cinco) anos de serviço público no Município de Assis.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municípios pode ser computado para os fins da aposentadoria por idade, menos o prazo a que se refere a contagem recíproca de tempo de serviço.

Artigo 25 - O servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 16 ou 19, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

- SEÇÃO -

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 26 - Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 11 -

GABINETE DO PREFEITO

- neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que a Lei vier a considerar.
- Artigo 27 -** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a trinta e seis meses.
- Parágrafo 1º -** Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.
- Parágrafo 2º -** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- Artigo 28 -** O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.
- Artigo 29 -** A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.
- Artigo 30 -** Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido ao Serviço Público do Município de Assis, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 12 -

GABINETE DO PREFEITO

- SEÇÃO VI -

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 31 - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, com vencimentos integrais.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e/ou outras legislações posteriores aplicáveis à espécie, com os mesmos tempos de serviços neles previstos.

Parágrafo 2º - Todo funcionário que tiver exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha às atividades previstas para a aposentadoria especial, terá o tempo de serviço a que alude o Artigo 31 computado, segundo critérios de conversão a serem estabelecidos em Regulamento.

- SEÇÃO VII -

DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

Artigo 32 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanente sendo irredutíveis, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 13 -

GABINETE DO PREFEITO

funcionário em atividade.

Parágrafo 1º - Consideram-se vantagens de caráter permanente aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 24 meses, de forma ininterrupta.

Parágrafo 2º - Não se traduzindo as vantagens de caráter permanente em valor ou percentual fixo, serão as mesmas calculadas com base na média dos recebimentos do funcionário nos últimos 24 meses, devidamente corrigidos.

Parágrafo 3º - Considera-se como impedimento obstativo ao recebimento dos proventos, a proibição sem justo motivo de receber qualquer tipo de vantagens de caráter permanente, tendo já decorrido 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 4º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 5º - A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias e nos termos das disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

- SEÇÃO VIII -

DA LICENÇA A MATERNIDADE, A PATERNIDADE E A ADOÇÃO

Artigo 33 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 14 -

GABINETE DO PREFEITO

28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Parágrafo 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 34 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Artigo 35 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 36 - A funcionária, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de trinta dias.

- SEÇÃO IX -

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 37 - O auxílio natalidade é devido à funcionária, por



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 15 -

GABINETE DO PREFEITO

.....

motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de nascimento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for funcionária pública municipal.

- SEÇÃO X -

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 38 - O Salário Família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, e será sempre na base de 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo do Plano de Carreira.

Artigo 39 - O Salário Família será concedido ao funcionário por:

I - filho, menor de 14 (catorze) anos;

II - por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição;

III - ao enteado menor de 14 (catorze) anos, desde que viva total ou parcialmente às expensas do funcionário, e;

IV - ao menor de 14 (catorze) anos, que viver sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial.

Artigo 40 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 16 -

GABINETE DO PREFEITO

ou inativos do Município e viverem em comum , o salário família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 41 - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Setor competente, dentro de 15(quinze)dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em folha da importância respectiva.

Artigo 42 - O Salário Família, será pago juntamente com a remuneração ou provento.

- SEÇÃO XI -

DO SALÁRIO ESPOSA

Artigo 43 - O Salário Esposa será concedido ao funcionário que não perceber vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo nacional desde que a mulher não exerça atividade remunerada, correspondendo a 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo do Plano de Carreira.

Parágrafo único - O Salário Esposa será devido a partir do mês em que houver ocorrido o fato que determinou a sua concessão, embora ocorrido no último dia do mês.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 17 -

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 44 - A supressão do Salário Esposa, será determinada ex officio pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento do fato ou circunstância de que deva ocorrer a medida.

Artigo 45 - O funcionário é obrigado a comunicar à autoridade concedente, dentro de 15(quinze) dias, qualquer alteração que implique na supressão do benefício.

- SEÇÃO XII -

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 46 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido, a título funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento-base.

Artigo 47 - O pagamento do auxílio de que trata esta seção, terá processamento preferencial e urgente, sendo exigível, a apresentação de Certidão de Óbito e documentos comprobatórios das despesas,

- SEÇÃO XIII -

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 48 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - Metade do vencimento-base, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade do vencimento-base, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença defi

Handwritten signature and initials.



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 18 -

GABINETE DO PREFEITO

nitiva, que a pena não determine perda de cargo.

Artigo 49 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

- SEÇÃO XIV -

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 50 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo laudo, até o máximo de 15(quinze) dias.

Artigo 51 - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 52 - A licença superior a 15(quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses dependerá de inspeção por Junta Médica, devidamente credenciada, e será transformada em auxílio-doença.

Artigo 53 - O funcionário em tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Artigo 54 - O funcionário deverá desistir da licença desde que mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Artigo 55 - O tempo necessário à inspeção médica para prorroga

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 19 -

GABINETE DO PREFEITO

ção de licença, será considerado também como prorrogação.

Artigo 56 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, à inspeção médica.

Artigo 57 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário do servidor, mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição ao sistema de previdência do Município, até o máximo de 20% (vinte por cento), garantindo-se, em qualquer caso, importância correspondente ao Salário Mínimo vigente na região.

Parágrafo 2º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo 3º - O Auxílio-Doença é devido ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 20 -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 4º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o Auxílio-Doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Artigo 58 - O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

- SEÇÃO XV -

DO AUXÍLIO ACIDENTE

Artigo 59 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo único - O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação, não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.

Artigo 60 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 21 -

GABINETE DO PREFEITO

lho e vice-versa, acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial, quando assim o exigir.

Artigo 61 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, e será feita através de preenchimento de impresso próprio, que deverá ser enviado ao setor competente.

Parágrafo único - O funcionário que usar de má fé com relação a abertura de acidente de trabalho, será punido com demissão.

Artigo 62 - O segurado em gozo de Auxílio-Acidente, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

- SEÇÃO XVI -

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 63 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no Artigo 6º a 8º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 81 ou ao valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

Parágrafo 1º - A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta Lei da seguinte forma:

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 22 -

GABINETE DO PREFEITO

- I - cônjuge: a totalidade;
- II - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - filhos: em partes iguais;
- IV - companheiro: a totalidade;
- V - companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;
- VII - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos companheiros e filhos: metade ao cônjuge e ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
- IX - irmãos: em partes iguais;

Artigo 64 - Por morte presumida de segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 65 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções,

[Handwritten signature]
R/S:



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 23 -

.....

GABINETE DO PREFEITO

permitida por lei.

Parágrafo Único - O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 66 - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Artigo 67 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Art. 8º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de família e aos 50% (cinquenta por cento) restantes, distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

Parágrafo 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família manter-se-à igual enquanto existir pelo menos um dependente.

Parágrafo 2º - Para esse fim entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme o Art. 6º, § 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Artigo 68 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 69 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão correr após a concessão da pensão ao cônjuge;



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 24 -

GABINETE DO PREFEITO

- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão, aos vinte e um anos de idade;
- V - a acumulação de pensão;
- VI - para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;
- VII - pela opção nos termos do Parágrafo único do Art. 65;
- VIII - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;
- IX - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

- Artigo 70 -** A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, custeada pela Previdência Municipal, complementa e não exclui os serviços prestados pelo S.U.S. - Serviço Unificado de Saúde.
- Artigo 71 -** A assistência à saúde será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura de despesas com consultas, exames subsidiários, tratamento, internações clínicas e cirúrgicas e profilaxia em geral, na forma da presente lei e regulamentos, com a exclusão de tratamento ou cirurgia plástico-estética.
- Artigo 72 -** Para a consecução de seus direitos objetivos

a
Ry:



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 25 -

GABINETE DO PREFEITO

Previdência Municipal sempre que possível e onde necessário manterá:

- I - convênios ou credenciamento de profissionais de clínica geral, cirurgiões e especialistas para atendimento em consultórios próprios;
- II - convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres, para uso de suas acomodações na forma convencionada entre as partes, observando-se:
 - a) - internação, nos casos de cirurgia ou parto , privativo, semi-privativo ou coletivo, com direito ou não a, acompanhante, excluídas as refeições deste;
 - b) - internação, na fase aguda das afecção clínicas graves, em acomodação designada em convênio.
- III - ambulatórios próprios para consultas, tratamentos, pequenas cirurgias, perturbações da saúde, enfermagem rápida e tratamento odontológico.

Artigo 73 - A assistência à saúde prestada pela Previdência Municipal consistirá de:

- I - consultas com médicos e entidades conveniadas com a Previdência Municipal;
- II - reembolso até o valor fixo de consulta estabelecida pela Previdência Municipal, do despendido em consulta com médico não conveniado, desde que a sua especialidade esteja entre aquelas qualificadas junto à Previdência Municipal;
- III - pagamento integral do custo dos exames especia

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 26 -

.....

lizados requeridos ou prescrito, pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com quem a Previdência Municipal mantiver convênio;

- IV - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Municipal, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados com a Previdência Municipal.
- V - pagamento integral dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com quem for mantido convênio ou credenciamento.
- VI - reembolso, até o valor fixo, estabelecido pela Previdência Municipal por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido com a realizada por qualquer outro médico;
- VII - pagamento integral das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere;
- VIII - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Municipal, das despesas de internação, para o mesmo fim, previsto no inciso anterior, em qualquer outro hospital ou estabelecimento congênere;
- IX - pagamento integral das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições

Ji
gs:



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 27 -

GABINETE DO PREFEITO

do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispuser o regulamento;

X - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Municipal, das despesas de internação, para fim previsto no inciso anterior, em qualquer outro hospital ou estabelecimento congênere;

XI - manutenção de ambulatórios próprios para prestação dos serviços previstos no Artigo 72 , inciso III, ressalvado o disposto no Art. 71.

Parágrafo 1º - A efetivação dos reembolsos fica condicionada à aprovação, das contas apresentadas pelo beneficiário ou dependente até 30 (trinta) dias decorridos da alta ou do recebimento da assistência.

Parágrafo 2º - O beneficiário ou dependente que se utilizar dos serviços da Previdência Municipal de maneira imoderada, supérflua e/ou indevida, terá seu caso examinado de conformidade com a Ética Médica e dele poderão ser cobrados os gastos considerados excessivos ou irregulares.

Artigo 74 - Fica estipulado como valor fixo para a remuneração da assistência à saúde do funcionário e seus dependentes a tabela da Associação Médica Brasileira.

Parágrafo 1º - Os serviços de assistência à saúde, que porventura não constarem da tabela da Associação Médica Brasileira, deverão ser remunerados mediante livre negociação, obedecidos os parâmetros de outras entida -

Handwritten signature and initials.



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 28 -

GABINETE DO PREFEITO

des médicas e de mercado.

Parágrafo 2º - Poderão ser firmados convênios com valores acima daqueles fixados pela tabela da Associação Médica Brasileira, obedecidas as referências do Parágrafo anterior, cabendo ao funcionário o reembolso da diferença, mediante emissão de guia própria.

Parágrafo 3º - No caso do Parágrafo anterior, todos os pagamentos serão efetuados diretamente pela Previdência Municipal, sendo que a parte que couber ao funcionário será descontada em folha de pagamento, mediante autorização expressa.

CAPÍTULO IV

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Artigo 75 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Artigo 76 - A concessão das prestações pecuniárias da Previdência Municipal depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 78 e § 1º do art. 89.

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;

II - auxílio-reclusão: 12 (doze) contribuições mensais;

III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 60

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 29 -

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 77 -

(sessenta) contribuições mensais.

Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio funeral e prestações por acidente do trabalho; e

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Assis, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkison; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo Único

-Poderão ser incluídas na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade, mediante laudos específicos das Associações médicas.

Artigo 78 -

O período de carência é o contato da data da filiação à Previdência Municipal.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 30 -

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

- SEÇÃO -

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

- Artigo 79** - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, pensões ou proventos integrais, não se levando em consideração as deduções efetivadas.
- Parágrafo 1º** - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito poderão contribuir, facultativamente, com o percentual de 5% (cinco por cento) para se tornarem beneficiários da assistência à saúde.
- Parágrafo 2º** - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.
- Parágrafo 3º** - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.
- Artigo 80** - As contribuições, em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

- SEÇÃO II -

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 31 -

GABINETE DO PREFEITO

.....

Artigo 81 - Para os efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência ; noturno; por tempo de serviço; por serviços extraordinários; pelo exercício de atividades perigosas; penosas ou insalubres; gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias recebidas a título de gratificação de férias, Licença Prêmio , as indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 82 - O orçamento da Previdência Municipal evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 83 - As contribuições para a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, destinarse-ão ao custeio de atividades específicas, previstas nesta Lei, e serão codificadas nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 84 - As despesas com a Previdência Municipal serão especificadas, por elementos, na Unidade Administrati-



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 32 -

GABINETE DO PREFEITO

va específica do Órgão de Governo, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 85 - As dotações orçamentárias, fixadas para atender às despesas previstas no Artigo 84, não poderão apresentar saldos inferiores a 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias fixadas para pagamento dos vencimentos integrais dos segurados.

Artigo 86 - O orçamento da Previdência Municipal integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade observando, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 87 - A contabilidade será organizada, de forma, a permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 88 - A assistência ao funcionário, até a implantação definitiva da Previdência Municipal, será processada consoante os critérios e formas até então vigentes, devendo ser complementada, se necessário pelo órgão ou entidade à qual estiver vinculado o funcio-

Pr.



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 33 -

GABINETE DO PREFEITO

nário.

- Artigo 89 -** Para efeitos de vigência integral da Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondentes aos períodos de contribuições previdenciárias já efetivadas.
- Parágrafo 1º -** Até a data da publicação desta Lei, os funcionários continuarão contribuindo na forma e nos percentuais anteriormente estabelecidos, retroagindo-se os efeitos do período de carência a 1º de janeiro de 1990.
- Parágrafo 2º -** As contribuições devidas à Previdência Municipal, consoante o Artigo 79, somente poderão ser cobradas dos beneficiários após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.
- Parágrafo 3º -** Até à implantação definitiva da Previdência Municipal, as despesas decorrentes de assistência aos funcionários, se não forem suportadas pela Previdência Social, deverão ser arcadas pelo Município.
- Parágrafo 4º -** A Secretaria Municipal da Fazenda editará regulamento para compatibilizar as disposições contidas neste Título com as normas de direito financeiro e orçamentário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.
- Artigo 90 -** Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 34 -

GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 91 -** Sem prejuízo do direito ao benefício , prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
- Artigo 92 -** A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.
- Artigo 93 -** Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal, desconto autorizado por Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.
- Artigo 94 -** O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 3(três) meses, podendo ser renovado.
- Artigo 95 -** O benefício, devido ao segurado ou a dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6(seis) meses, o pagamento a herdeiros necessários, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.
- Artigo 96 -** O benefício poderá ser pago mediante depósito em Conta Corrente.
- Artigo 97 -** O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 35 -

GABINETE DO PREFEITO

ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, mediante alvará judicial.

- Artigo 98 -** O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.
- Artigo 99 -** Qualquer segurado terá o direito de peticionar solicitando informações, cópias de documentos e demonstrativos das receitas e despesas realizadas pela Previdência Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- Artigo 100 -** A Previdência Municipal deverá obedecer a todos os critérios de fiscalização e transparência, especialmente aqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Assis e demais legislações aplicáveis à espécie.
- Artigo 101 -** O Regime Previdenciário estabelecido por esta Lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, anteriores à sua publicação.
- Artigo 102 -** São isentos de qualquer emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer beneficiário da Previdência Municipal.
- Artigo 103 -** O órgão de pessoal fornecerá ao servidor carteira

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 36 -

GABINETE DO PREFEITO

em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

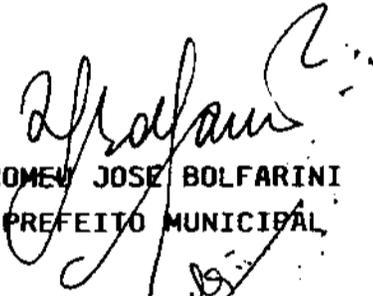
Parágrafo único - O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

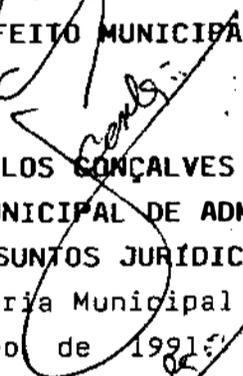
Artigo 104 - A Previdência Municipal deverá ser implantada no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta Lei.

Artigo 105 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.

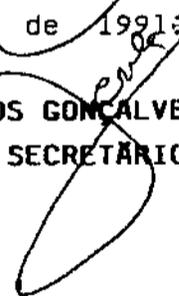
Artigo 106 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de junho de 1991.


ROMEU JOSE BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 27 de junho de 1991.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO